



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194516 - RS (2025/0030045-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : RICARDO DA COSTA MASSENA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. DECOTE DE AUMENTO DA PENA-BASE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSIÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA DE ACORDO COM A FRAÇÃO EMPREGADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE PARA CADA VETOR. RESSALVAS QUANTO AO SIMPLES REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO OU MERA RECLASSIFICAÇÃO INEXISTENTES NO CASO. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação criminal, redimensionou a pena-base de roubo simples, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade, mas mantendo o desabono das consequências do crime.

2. O Tribunal de origem reduziu a pena-base de 05 (cinco) anos para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria, após afastar duas das três circunstâncias judiciais consideradas negativas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é obrigatória a redução proporcional da pena-base de acordo com a fração empregada pelo Juízo sentenciante quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da Defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1214, consolidou o entendimento de que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da Defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, salvo se ocorrer a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial ou para realizar simples reforço de fundamentação a fim de manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

5. No caso concreto, o Tribunal, em recurso exclusivo da Defesa, após decotar os vetores da conduta social e da personalidade do agente e manter o desabono das consequências do crime, reduziu a reprimenda básica de 05 (cinco) anos de reclusão para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o que revela a ausência de redução proporcional da sanção. Com efeito, o Juízo sentenciante estabeleceu a fração de 04 (quatro) meses de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável e, uma vez afastadas 02 (duas) das 03 (três) circunstâncias consideradas negativas, era imperioso que o Colegiado estadual tivesse reduzido a sanção em 08 (oito) meses, providência não realizada na hipótese sob a justificativa de o Superior Tribunal de Justiça possuir jurisprudência consolidada no sentido de ser adequada a fração-regra de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo.

6. No entanto, na hipótese em que é acolhido recurso exclusivo da defesa – ou seja, sem recurso da acusação – a fim de decotar o aumento operado por alguma circunstância judicial, deve ser desconsiderada a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre as frações-regra de 1/6 (um sexto) da pena-mínima ou 1/8 (um oitavo) da pena intermediária para o incremento da sanção basilar se não tiver sido observada na origem, e reduzida proporcionalmente a pena-base de acordo com o *quantum* atribuído pelo juízo sentenciante para cada circunstância desabonada, sob pena de se incorrer em evidente *reformatio in pejus*, pois, caso contrário, equivaleria a aumentar, de ofício, a pena para cada vetor desfavorável, a despeito da ausência de impugnação ministerial. Somente seria legítima a imposição de redução inferior – e consequente atribuição de maior pena para cada vetor – se a Corte apenas reforçasse a fundamentação já empregada na origem ou simplesmente procedesse à mera correção de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial negativa, o que não foi realizado no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para reduzir proporcionalmente a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Na hipótese em que é acolhido recurso exclusivo da Defesa – ou seja, sem recurso da acusação – a fim de decotar o aumento operado por alguma circunstância judicial, deve ser desconsiderada a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre as frações-regra de 1/6 (um sexto) da pena-mínima ou 1/8 (um oitavo) da pena intermediária para o incremento da sanção basilar se não tiver sido observada na origem, e reduzida proporcionalmente a pena-base de acordo com o *quantum* atribuído pelo juízo sentenciante para cada circunstância desabonada, sob pena de se incorrer em evidente *reformatio in pejus*, pois, caso contrário, equivaleria a aumentar, de ofício, a pena para cada vetor desfavorável, a despeito da ausência de impugnação ministerial. Somente é legítima a imposição de redução inferior – e consequente atribuição de maior pena para cada vetor – se a Corte apenas reforçar a fundamentação já empregada na origem ou simplesmente proceder à mera correção de um fato já valorad

o de forma negativa pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial negativa.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 68; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.058.971/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194516 - RS (2025/0030045-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : RICARDO DA COSTA MASSENA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. DECOTE DE AUMENTO DA PENA-BASE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSIÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA DE ACORDO COM A FRAÇÃO EMPREGADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE PARA CADA VETOR. RESSALVAS QUANTO AO SIMPLES REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO OU MERA RECLASSIFICAÇÃO INEXISTENTES NO CASO. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação criminal, redimensionou a pena-base de roubo simples, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade, mas mantendo o desabono das consequências do crime.
2. O Tribunal de origem reduziu a pena-base de 05 (cinco) anos para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria, após afastar duas das três circunstâncias judiciais consideradas negativas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é obrigatória a redução proporcional da pena-base de acordo com a fração empregada pelo Juízo sentenciante quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da Defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1214, consolidou o entendimento de que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da Defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, salvo se ocorrer a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial ou para realizar simples reforço de fundamentação a fim de manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

5. No caso concreto, o Tribunal, em recurso exclusivo da Defesa, após decotar os vetores da conduta social e da personalidade do agente e manter o desabono das consequências do crime, reduziu a reprimenda básica de 05 (cinco) anos de reclusão para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o que revela a ausência de redução proporcional da sanção. Com efeito, o Juízo sentenciante estabeleceu a fração de 04 (quatro) meses de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável e, uma vez afastadas 02 (duas) das 03 (três) circunstâncias consideradas negativas, era imperioso que o Colegiado estadual tivesse reduzido a sanção em 08 (oito) meses, providência não realizada na hipótese sob a justificativa de o Superior Tribunal de Justiça possuir jurisprudência consolidada no sentido de ser adequada a fração-regra de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo.

6. No entanto, na hipótese em que é acolhido recurso exclusivo da defesa – ou seja, sem recurso da acusação – a fim de decotar o aumento operado por alguma circunstância judicial, deve ser desconsiderada a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre as frações-regra de 1/6 (um sexto) da pena-mínima ou 1/8 (um oitavo) da pena intermediária para o incremento da sanção basilar se não tiver sido observada na origem, e reduzida proporcionalmente a pena-base de acordo com o *quantum* atribuído pelo juízo sentenciante para cada circunstância desabonada, sob pena de se incorrer em evidente *reformatio in pejus*, pois, caso contrário, equivaleria a aumentar, de ofício, a pena para cada vetor desfavorável, a despeito da ausência de impugnação ministerial. Somente seria legítima a imposição de redução inferior – e consequente atribuição de maior pena para cada vetor – se a Corte apenas reforçasse a fundamentação já empregada na origem ou simplesmente procedesse à mera correção de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial negativa, o que não foi realizado no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para reduzir proporcionalmente a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Na hipótese em que é acolhido recurso exclusivo da Defesa – ou seja, sem recurso da acusação – a fim de decotar o aumento operado por alguma circunstância judicial, deve ser desconsiderada a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre as frações-regra de 1/6 (um sexto) da pena-mínima ou 1/8 (um oitavo) da pena intermediária para o incremento da sanção basilar se não tiver sido observada na origem, e reduzida proporcionalmente a pena-base de acordo com o *quantum* atribuído pelo juízo sentenciante para cada circunstância desabonada, sob pena de se incorrer em evidente *reformatio in pejus*, pois, caso contrário, equivaleria a aumentar, de ofício, a pena para cada vetor desfavorável, a despeito da ausência de impugnação ministerial. Somente é legítima a imposição de redução inferior – e consequente atribuição de maior pena para cada vetor – se a Corte apenas reforçar a fundamentação já empregada na origem ou simplesmente proceder à mera correção de um fato já valorado de forma negativa pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial negativa.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 68; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.058.971/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO DA COSTA MASSENA contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na Apelação Criminal n. 5001604-52.2020.8.21.0032, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. *A materialidade do crime e a autoria delitiva encontram pleno amparo os seguros relatos judiciais da vítima e das testemunhas. O réu foi abordado e detido pela polícia, momentos após a rapina e reconhecido pessoalmente pelo ofendido, no mesmo dia em que praticou o roubo. Em Juízo, a vítima confirmou aquele reconhecimento, acrescentando que já conhecia o acusado, antes da prática do crime, como pessoa que andava pela região, indicando seu apelido, o que traz certeza quanto à autoria. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. Pena-base redimensionada para 4 anos e 8 mês de reclusão, pelo afastamento da valoração negativa da conduta social e da personalidade, mantendo-se o tísne quanto às consequências, uma vez que o ofendido restou lesionado e com marcas permanentes no corpo. Tema 1077 do STJ. Na 2ª fase, mantida a agravante do crime ter sido cometido contra pessoa maior de 60 anos, preservando o aumento fixado pelo Juízo Singular, de 6 meses, encontrando a provisória em 5 anos e 2 meses de reclusão, tornada-a definitiva na ausência de outras causas modificadoras. Reduzida a pena de multa para 12 dias-multa, à razão unitária mínima. Mantidas as demais disposições sentenciais. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. INVIABILIDADE. A sanção pecuniária tem previsão constitucional e esta legalmente cominada no*

preceito secundário da norma incriminadora, portanto, de aplicação cogente. A precariedade de condições econômicas do condenado deve ser ventilada no juízo da execução, para fins de eventual parcelamento. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NAO CONHECIMENTO. A magistrada suspendeu a exigibilidade do pagamento das custas processuais, por ser o condenado assistido pela Defensoria Pública. A defesa carece de interesse recursal, no ponto, porque a pretensão foi analisada na origem, inexistindo ônus imposto ao acusado. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A AFLITIVA PARA 5 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO.

Nas razões do recurso especial, a Defesa alega violação dos arts. 59 e 68, ambos do CP.

Aduz, em síntese, que o Tribunal, ao decotar os aumentos operados pelos vetores da conduta social e personalidade do agente, deixou de reduzir proporcionalmente a reprimenda.

Assevera que o correto seria o redimensionamento da sanção para 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e não 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, conforme realizado pela Corte local.

O recurso foi admitido (fls. 464-465).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 517-521).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 429-439; grifamos):

Passando à impugnação referente à dosimetria, as penas foram assim fixadas em sentença:

*Analizando-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do estatuto repressivo, concluo que: A culpabilidade, considerada como grau de reprovação da conduta, não apresenta elementos que refogem daquela própria ao delito a que foi condenado o réu. **Quanto a personalidade, astuta e voltada ao cometimento de crimes.** Em que pese não seja reincidente, possui antecedentes criminais e condenação ainda não transitada em julgado por delito da mesma natureza. **Conduta social negativa, pois insiste em tumultuar o meio social em que inserido**. Quanto aos antecedentes criminais, não há registros que possam ser valorados, a teor da Súmula 444 do STJ. Motivação própria da cupidez e do ganho fácil. **Consequências negativas, na medida em que a vítima restou lesionada, tendo restado com uma grande cicatriz até hoje em seu braço face a mordida, conforme verificado em audiência, não tendo recuperado o valor que lhe foi subtraído (mais de R\$ 300,00), somente a quantia de R\$ 4,00.** Circunstâncias próprias ao tipo penal. A vítima em nada contribuiu para a execução do crime. Considerando a análise das operadoras do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **05 (CINCO) ANOS DE***

RECLUSÃO. Tendo sido o crime cometido contra pessoa idosa, reconheço a agravante prevista no art. 61, inc. "h", do CP, e aumento a pena em 06 meses. Ausentes outras agravantes ou atenuantes, majorantes e minorantes ou outra causa de aumento ou diminuição de pena, resta fixada definitivamente em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. O regime de cumprimento da pena é o SEMIABERTO nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Fixo, ainda, a pena de multa em 15 dias-multa, dadas as circunstâncias judiciais examinadas, sendo o valor unitário do dia-multa firmado em 1 /30 do maior salário-mínimo nacional vigente à época do fato, considerando a ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado. Os valores deverão sofrer atualização monetária a partir do ilícito. Fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, a ser suportado pelo acusado no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) que restou subtraída, a qual deverá ser adimplida pelo acusado, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, alterado pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Condeno o acusado no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, uma vez que assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Na primeira fase, a pena basilar foi fixada em **5 anos de reclusão** pela magistrada singular, ao valorar negativamente **três circunstâncias judiciais, quais sejam: a conduta social, a personalidade e as consequências.** A conduta social e a personalidade foram negativadas pela magistrada com os seguintes fundamentos, respeitativamente: "insiste em tumultuar o meio social em que inserido" e "astuta e voltada ao cometimento de crimes. Em que pese não seja reincidente, possui antecedentes criminais e condenação ainda não transitada em julgado por delito da mesma natureza". Ressalto que, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, recentemente editou o Tema 1077, firmando a seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. **Assim, com razão a defesa quando aponta a impossibilidade de valoração negativa da conduta social e da personalidade no caso concreto, pelo que afastou o desvalor conferido aos vetoriais.** Quanto a valoração negativa do vetorial consequências, verifico que é caso de manutenção, não pelo prejuízo causado à vítima, já que inerente ao tipo, **mas em decorrência da mordida em seu braço, a qual gerou uma lesão, posteriormente infeccionada, exigindo cuidados médicos e com marcas permanentes, como mostrado no vídeo da audiência (137.1).** Assim, mantida a negatificação das consequências, ponderada a intensidade dessa vetorial, entendo necessário e suficiente para reprovação e à prevenção do crime a exasperação da reprimenda em **1 /6 (8 meses) sobre a pena mínima para a vetorial negativada, adotando a diretriz fixada pelo STJ, restando redimensionada a pena-base para 4 anos e 8 meses de reclusão.** Na segunda fase, mantenho o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inc. "h", do CP, pois o crime foi cometido contra pessoa maior de 60 anos, sendo irrefutável que a idade avançada do ofendido (70 anos à época) lhe reduziu a capacidade de resistência, tanto que não conseguiu se desvencilhar do ofendido, acabando lesionado. aumento vai mantido nos moldes do Juízo Singular, em 6 meses, em recurso próprio da defesa, restando a definitiva em 5 anos e 2 meses de reclusão, na ausência de causas de aumento e diminuição da pena. Mantido

o regime inicial de cumprimento de pena imposto na sentença (semiaberto) e a fixação do valor mínimo indenizatório no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1214, consolidou o entendimento que

*é obrigatória a redução **proporcional** da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato **já valorado negativamente pela sentença** para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, **nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.***

A propósito, a ementa do julgado foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base, quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP(princípio ne reformatio in pejus).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28 /8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

5. No caso concreto, o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, pelo crime do art. 155, § 4º, I e II, do CP. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de Justiça mineiro afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. Recurso especial provido para fixar a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal,

mantido o regime fechado. (REsp n. 2.058.971/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024)

No caso em apreço, observa-se que o Tribunal, **em recurso exclusivo da Defesa**, após decotar os vetores da conduta social e personalidade do agente e manter o desabono das consequências do crime, reduziu a reprimenda básica de 05 (cinco) anos de reclusão para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o que revela a **ausência de redução proporcional da sanção**. Com efeito, o Juízo sentenciante estabeleceu a fração de 04 (quatro) meses de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável e, uma vez afastadas 02 (duas) das 03 (três) circunstâncias consideradas negativas, era imperioso que o Colegiado estadual tivesse reduzido a sanção em 08 (oito) meses, providência não realizada na hipótese sob a justificativa de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de ser adequada a fração-regra de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo.

No entanto, esse entendimento **não se aplica** na hipótese em que é acolhido **recurso exclusivo da Defesa** – ou seja, sem recurso da acusação requerendo a imposição da fração-regra – a fim de decotar o aumento operado por alguma circunstância judicial. Nessas ocasiões, **deve ser desconsiderada a jurisprudência referente às frações-regra de 1/6 (um sexto) da pena-mínima ou 1/8 (um oitavo) da pena intermediária** caso não tenha sido observada na origem, impondo-se à Corte a redução **proporcional** da pena-base, **considerando o quantum que foi atribuído pelo juízo sentenciante para cada circunstância**, sob pena de se incorrer em evidente *reformatio in pejus*, pois seria o equivalente a se atribuir, **de ofício, pelo Tribunal**, sanção maior para cada vetor, a despeito da ausência de impugnação ministerial.

Somente seria legítima a imposição de **redução inferior** – e consequente atribuição de maior pena para cada vetor – se, a teor da jurisprudência alhures colacionada, a Corte local tivesse **reforçado** a fundamentação já empregada na origem ou **feito a mera correção de um fato já valorado negativa pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial negativa**, o que não foi realizado no caso.

Passo, portanto, ao redimensionamento da pena.

1ª fase: decotado **proporcionalmente** o aumento operado pela conduta social e personalidade do agente e remanescendo as consequências do crime, a pena-base fica estabelecida em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase: ausentes atenuantes e presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea "h", do CP, mantenho a majoração da pena em 06 (seis) meses – conforme imposto na origem –, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3ª fase: inexistentes minorantes ou majorantes, a sanção não se altera.

Regime: não obstante ser cabível o regime prisional inicial fechado em razão do montante da pena e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis,

conservo o regime prisional inicial semiaberto a fim de não incorrer em *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de reduzir **proporcionalmente** a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0030045-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.194.516 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50016045220208210032

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DA COSTA MASSENA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261515511948529129@ 2025/0030045-8 - REsp 2194516